

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03598/2022

1º RECORRENTE: INOVASEE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

2º RECORRENTE: EMPOLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata-se de recursos administrativos interpostos em face da decisão de julgamento da inabilitação das recorrentes, publicada no D.O.M Edição Nº 3811 de 05 de dezembro de 2022.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos e formalidades legais, sem os quais não se chega a apreciar o mérito da questão – vale dizer, não ser apreciada a revisão do ato administrativo impugnado.

Esta exigência retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar dispêndio de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular.

Dentre os pressupostos recursais, para análise dos recursos interpostos, temos em primeira assentada que verificar a tempestividade, este de natureza objetiva, pois intercede na decisão a ser tomada por esta comissão - CPL.

O prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis contados da divulgação da decisão recorrida. (Cláusula 14.1 do Edital).

Na contagem, do prazo, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, conforme disposto no Artigo 110 da Lei 8.666/93. (Cláusula 14.2 do Edital).

A Publicação da decisão ocorreu em 05/12/2022 (segunda-feira). No presente caso o prazo recursal iniciou em 06/12/2022 (terça-feira), e findou em 12/12/2022 (segunda-feira).

Conforme previsão contida no edital (Cláusula 14.3 – em destaque), **o recurso deveria ser protocolizado na Prefeitura Municipal de Barreiras, localizada na Rua Dr. Edgard de Deus Pitta, nº 914, Bairro Aratu, CEP. 47.806-146, Barreiras/BA, no horário local de 08h:00min (oito) às 12h:00min, de segunda a sexta-feira.**

Ocorre que ambos os recursos foram enviados de forma eletrônica e fora do horário previsto no Edital, em descumprimento ao regramento que regula a licitação objeto da discursão.

O recurso da Primeira Recorrente foi enviado eletronicamente às 18h:44min e o recurso da Segunda Recorrente foi enviado eletronicamente às 18h:24min, conforme certidão contida nos autos.

Como podem ser observados, os recursos foram enviados de forma divergente do quanto previsto e exigido no Edital, em horário divergente do horário exigido no Edital **e ainda FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE do órgão ao qual se destina, ou seja, não cumpriram os requisitos previstos no Edital.**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvania Zanella di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).II. Pressupostos recursais na licitação pública. G

Para fins pedagógicos e de esclarecimentos, cabe destacar que no juízo de admissibilidade verifica-se a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), em outras palavras, nesta fase não se analisa o mérito recursal.

Examina-se.

A Lei nº 8.666/93 estabelece, *in verbis*:

Artigo 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata (...)

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular". (RMS 10338 / PR - Ministra LAURITA VAZ), e mais:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. **APELAÇÃO RECEBIDA APÓS AS 19 HORAS** POR SERVIDOR QUE SE ENCONTRAVA NO LOCAL. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM NOTÓRIA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, como na hipótese, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", previstos na legislação processual. **2."O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inadmissível o protocolo de petição recursal após o horário do expediente forense estabelecido pela lei de organização judiciária local"** (AgRg nos EREsp 1.307.036/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013). **3. A observância do momento certo para que se tenham como findos os prazos para a prática de atos processuais visa preservar o tratamento igualitário entre as partes, sob pena de se**

implantar um regime aberto à fraude e à incerteza. 4. Na espécie, protocolizada a petição de apelação após as 19 horas do último dia do respectivo prazo, ainda que recebida por servidor que estava na secretaria da vara, resta patente sua intempestividade. 5. Recurso especial provido para reconhecer a intempestividade da apelação interposta na origem pela ora recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação dos autores como entender de direito. RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.238 - DF (2013/0152095-5) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Brasília/DF, 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **TEMPO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUTOS FÍSICOS. PETICIONAMENTO. PROTOCOLO. EXPEDIENTE FORENSE. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIDA.** 1. Ação ajuizada em 8/10/10. Recurso especial interposto em 26/4/16. Autos conclusos ao gabinete em 21/9/16. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em definir se é intempestiva a contestação, cujo protocolo, em peça física, ocorreu no último dia do prazo, às 19h04min - exegese do art. 212, §3º, do CPC/15. 3. **Em se tratando de autos não eletrônicos, a lei é expressa ao fixar que a petição deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local. É impositiva a observância do expediente forense para certificar a tempestividade do ato processual praticado.** 4. Flexibilizar o horário previsto na lei de organização judiciária local ante o “recebimento sem ressalvas pelo setor responsável” ou por uma suposta “presunção de tempestividade” acaba por deslocar a lógica de igualdade formal dispensada indistintamente a todas as partes por uma política de balcão ao alvitre de cada unidade judiciária. 5. Aceitar o argumento de que o protocolo foi realizado “só poucos minutos após o horário previsto” abre margem

a uma zona de penumbra e indeterminação passível de ser solucionada apenas por compreensões subjetivas e arbitrárias sobre qual tempo viria a ser razoável para admitir o ato processual praticado. 6. Na hipótese, escusar a parte que não logrou protocolar sua petição física no horário do expediente forense não significa valorizar a instrumentalidade das formas, antes disso, representa indesejado tratamento diferenciado em situações de certeza justificada na instituição da regra jurídica. 7. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.506 - SC (2016/0252941-3) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília/DF, 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento).

Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, o prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).

É de suma importância, mencionar também a previsão legal contida no artigo 3º e no artigo 41, ambos da Lei 8.666/1993, que dispõem que a Administração Pública está estritamente vinculada ao regramento do edital convocatório:

Artigo 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Artigo 41: “A administração não pode descumprir as noras e condições do edital, ao qual se acha estrita vinculada”.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a observância aos princípios descritos no artigo 3º acima destacado, preceitua que o julgamento e as decisões do certame sejam as mais objetivas possíveis e nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim, a Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, ou seja, o próprio instrumento convocatório torna-se lei entre as partes.

A inobservância da vinculação ao edital torna impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia que estabelece igualdade de condições entre os participantes, concluindo-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, já que para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital.

Diante disso, está claro que os recursos não preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, razão pela qual OS RECURSOS NÃO SERÃO CONHECIDOS por esta Comissão de Licitação.

Encaminhe-se os autos para a Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer, após, ao Secretário Municipal de Saúde para decisão final.

Barreiras 19 de dezembro de 2022.



Edilson Xavier Neves
Presidente



Irisneta de Sousa Pereira
Membro



Heber Rodrigues Silva
Membro

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 16/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3598/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AO EDITAL CONVOCATÓRIO E AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELA LEGALIDADE DA DECISÃO DA CPL. RECURSO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DO CERTAME.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou as recorrentes no processo licitatório acima epigrafo.

Os autos estão instruídos com os documentos de praxe, e vieram a esta procuradoria para emissão de parecer, assim sendo, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado.

É breve o relatório.

QUESTÕES PRELIMINARES:

Preliminarmente, deve-se asseverar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Convém destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA:

A Decisão de Julgamento dos documentos de habilitação na Concorrência Pública nº 16/2022, objeto dos recursos interpostos, foi publicada em 05/12/2022 (segunda-feira), sendo que o prazo para interposição dos respectivos recursos findou em 12/12/2022 (segunda-feira).

A controvérsia da questão está na tempestividade da propositura dos referidos recursos, dentro daquilo que foi estabelecido no Edital do Certame (horário e a forma de propositura).

Houve apreciação preliminar de questão referente à admissibilidade dos recursos face à inobservância do prazo e forma para sua interposição, motivo no qual levou a CPL a expressar negativa de conhecimento.

Diante do não cumprimento do referido requisito recursal, a CPL decidiu pela impossibilidade de conhecimento das razões recursais.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo afronta os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Necessário externar o quanto disposto na cláusula 14.3 do edital licitatório:

14.3: O recurso deverá ser protocolizado na Prefeitura Municipal de Barreiras, localizada na Rua Dr. Edgard de Deus Pitta, nº 914, Bairro Aratu, CEP. 47.806-146, no horário de 08h:00min (oito) às 12h:00min (doze) horas, de segunda a sexta-feira.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que os Recorrentes encaminharam seus recursos de forma eletrônica (via e-mail) em horário divergente do quando determinado no Edital e mais ainda, **APÓS O ENCERRAMENTO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE** do órgão ao qual se destina.

Deste modo, a CPL entendeu, acertadamente, pela **INTEMPESTIVIDADE** da propositura dos recursos e deixou de conhecer o teor da matéria suscitada, face ao descumprimento de questão preliminar de admissibilidade, já que o ato foi praticado fora do prazo estipulado no ato convocatório, mantendo, portanto, a decisão recorrida que inabilitou as recorrentes.

Cumprido destacar que, já que as recorrentes apresentaram suas razões quando já expirado o prazo para tanto, a matéria não pode ser conhecida, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41 da referida Lei, segundo o qual *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente”, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61).

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Sobre o tema, assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.).

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001).

Logo, é legal a decisão proferida pela CPL, já que a análise do caso e seus fundamentos se deram com base em critérios indicados no ato convocatório, ratificando-se, portanto, o desatendimento do quanto exigido no item 14.3 do edital do certame, não podendo a administração ir de encontro ao estabelecido no referido edital de licitação.

Vale destacar que a conduta da Pregoeira mostrou-se pautada em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações, salvo melhor juízo, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, pela LEGALIDADE DA DECISÃO que definiu o não conhecimento dos recursos apresentados, mantendo-se, conseqüentemente, a decisão classificatória exarada na Concorrência Pública nº 16/2022.

Esclarecimento que o presente parecer, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

É o parecer.

S.M.J.

Barreiras, 21 de dezembro de 2022.



Marcio Santos da Silva

Procurador- Adjunto
Município de Barreiras
Matrícula nº 59828

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA 16/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3598/2022**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. RECURSO
ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO.
INTERPOSIÇÃO FORA DO HORÁRIO DE
EXPEDIENTE DO ÓRGÃO AO QUAL SE
DESTINA. DECISÃO CPL. RECURSO NÃO
CONHECIDO. RATIFICAÇÃO DAS
FUNDAMENTAÇÕES.**

SÍNTESE:

Concorrência Pública com finalidade de contratação de Empresa de Engenharia para Construção de Estabelecimento Assistencial de Saúde – EAS – Hospital Municipal Edsonnina Neves de Souza, no Município de Barreiras/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, nos Projetos e seus Anexos.

DECISÃO:

Trata-se de Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, vinculada à Concorrência Pública Nº 16/2022, na qual decidiu pelo NÃO CONHECIMENTO dos Recursos Administrativos interposto pelas empresas INOVASEE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e EMPOLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., em face de decisão que inabilitou as recorrentes do referido certame.

Em conformidade com a fundamentação da CPL, os recursos foram interpostos intempestivamente e forma divergente do quanto previsto no Edital, já que foram enviados de forma eletrônica e fora do horário previsto no instrumento convocatório, e mais ainda a interposição se

deu após o encerramento do horário de expediente do órgão ao qual se destina.

Por sua vez, a Procuradoria do Município emitiu parecer pugnando pela legalidade do procedimento e da referida decisão, pelos fundamentos lá expostos.

Passo a decidir:

A vasta fundamentação contida tanto na Decisão da CPL quanto no Parecer da Procuradoria Jurídica não deixa margem para aplicação de divergência quanto a legalidade do procedimento e do mérito decisório.

As recorrentes se desincumbiram de praticar o ato da forma legalmente prevista e disso veio a consequência do não conhecimento das razões recursais.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias não pode ser mitigado sob qualquer hipótese.

A administração e o licitante têm dever de observância das normas previstas no Edital de forma objetiva, sempre assegurando a interpretação dos preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e com a constituição. O edital é ato concretizador e condicionante aos licitantes, sendo o derradeiro e legítimo instrumento normativo da licitação, já que regramenta todos os atos normativos aplicáveis ao certame.

Destaque-se que presente Edital não vai de encontro às leis que tratam do mesmo assunto, tendo total intersecção com as normas hierárquicas superiores.

A vinculação ao Edital, decorre da legalidade, e, portanto, é uma regra de imposição à própria Administração Pública, devendo ser estritamente observada, sendo dissonante que ela deixe de zelar e aplicar as regras por criada por ela mesma, contradizendo sua própria boa-fé.

Destaque-se que quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, há o preceito que proíbe omissão de regras e condições impostas para a participação no certame e execução do contrato, já que

é do edital que nasce as minúcias exigíveis, que não podem ser abstratas a ponto de haver interpretações dúbias. No presente caso, é possível observar, com relevo, a clareza das regras impostas no que tange à propositura dos recursos Administrativos, ou seja, não há margem para interpretações dúbias, ou emprego de qualquer juízo valorativo diferente daqueles contidos na fundamentação contida na decisão da CPL bem como no Parecer da Procuradoria Jurídica.

Evidencia-se que qualquer quebra do nexo de relação entre Edital e suas exigências ensejará a desvinculação ao ato convocatório, logo, haverá quebra do referido princípio e todo os atos a ele correlatos serão nulos.

A principal norma geral de licitação referente à vinculação ao convocatório é o artigo 41 da Lei 8.666/93: “*A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”, ou seja, não há espaço para escolha dos licitantes por regras não estabelecidas no edital.

O interessado deve ater-se ao valor substancial e determinante das regras previstas no instrumento convocatório, pois, uma mera exigência não cumprida poderá macular todo o certame. No presente caso, é certo que o Edital está devidamente vinculado à Constituição, Lei Geral da Licitação e zela pela observância do devido procedimento licitatório.

Ao decidir participar de um processo licitatório, o interessado concorda tacitamente com todos os termos do Edital ao qual se vincula. Cumpre à Comissão Permanente de Licitação guiar todo o processo de acordo com o que determina o instrumento convocatório, que no presente caso, ressalte-se mais uma vez, não fere os princípios estruturantes da Lei Geral de Licitações.

POR TODO O EXPOSTO, RESOLVO:

- 1. RATIFICAR** a Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, pelas próprias razões ali expostas, adotando, como parâmetro o parecer da Procuradoria Adjunta, que fica fazendo parte deste, como fundamento jurídico e legal do presente ato, como anexo único desta decisão;

2. Mantenho a INABILITAÇÃO das Recorrentes **INOASEE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** e **EMPOLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, diante da necessidade de cumprimento e vinculação ao Instrumento Convocatório;
3. Em cumprimento ao quanto disposto no artigo 109 § 1º da Lei 8.666/93, intime-se as empresas RECORRENTES para conhecimento da decisão mediante publicação na imprensa oficial do Município;
4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação; registre-se, cumpra-se.

Barreiras/BA, 21 de novembro de 2022.


MELCHISEDEC ALVES NEVES
Secretário Municipal de Saúde

Melchisedec Alves das Neves
Secretário Municipal de Saúde
Portaria 160 04 de Janeiro de 2021